



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607541 - SP  
(2024/0096035-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ANA CARLA SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO  
E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : MARCELO BALERINI DE CARVALHO - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO -  
SP032381  
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967  
THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais à solução da demanda.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607541 - SP(2024/0096035-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **ANA CARLA SILVA DE CARVALHO**  
**AGRAVANTE** : **MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVANTE** : **MARCELO BALERINI DE CARVALHO - ESPÓLIO**  
**ADVOGADOS** : **JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406**  
                  **TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**  
**AGRAVADO** : **BANCO SAFRA S A**  
**ADVOGADOS** : **MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381**  
                  **MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967**  
                  **THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais à solução da demanda.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MONTESA AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPÓLIO DE MARCELO BALERINI DE CARVALHO e ANA CARLA SILVA DE CARVALHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, por entender ausente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo da gratuidade de justiça.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, indevida aplicação da Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria de direito, limitada à interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, diante de fatos incontroversos de recuperação judicial, prejuízos operacionais e indisponibilidade patrimonial prevista no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão do Tribunal de origem em enfrentar argumentos centrais de hipossuficiência, incluída a incompatibilidade de exigir liquidez de bens vinculados à atividade empresarial em recuperação.

Sem imugnação.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, trata-se de embargos à execução em que os embargantes requereram a gratuidade de justiça, sob alegação de hipossuficiência decorrente de recuperação judicial e prejuízo operacional.

A decisão interlocutória indeferiu a gratuidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o indeferimento no julgamento do agravo de instrumento, por entender que a presunção de pobreza das pessoas naturais é relativa e que não houve comprovação da insuficiência. No tocante à pessoa jurídica, assentou a necessidade de prova específica, destacando documentos que revelam intensa atividade e resultado líquido positivo, além de lista de bens dos agravantes e o não atendimento à determinação de comprovação da hipossuficiência.

Pois bem.

No ponto da negativa de prestação jurisdicional, a decisão singular afastou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões postas para formar convencimento. O agravo interno não demonstra omissão específica capaz de comprometer a entrega jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração registrou que a tese central ficou clara e que os fundamentos decisórios estão explicitados, inclusive quanto aos documentos que afastam a hipossuficiência. Mantenho, pois, a conclusão de inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No capítulo relativo à justiça gratuita, a decisão singular aplicou a Súmula 7/STJ.

A Corte de origem firmou a conclusão sobre ausência de hipossuficiência a partir de elementos fáticos: atividade comercial intensa, resultado líquido positivo em 30/5/2020, existência de bens e insuficiência do cumprimento da ordem de comprovação.

Rever essa conclusão exigiria reexame do contexto fático-probatório.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a revisão, no recurso especial, da aferição da hipossuficiência exige reexame de provas, o que é vedado, como ilustram precedentes da Quarta Turma (AgInt no AREsp 2.180.436/SP, minha relatoria, Quarta Turma, DJe 25/5/2023).

As alegações de recuperação judicial, prejuízos e indisponibilidade patrimonial integram o quadro fático já valorado pelo Tribunal de origem. O agravo interno pretende rediscutir o alcance desses elementos e substituí-los por uma conclusão diversa. Isso demanda reexame da prova. Não se trata de mera subsunção normativa a premissas fáticas imutáveis, mas de reavaliação da prova, hipótese barrada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.607.541 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0096035-5

Número de Origem:

10437433920208260100

1043743392020826010010605832720208260100

10437433920208260100106058327202082601009942020

10605832720208260100

22160213820208260000 9942020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA CARLA SILVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCELO BALERINI DE CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381

MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANA CARLA SILVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCELO BALERINI DE CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381  
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967  
THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026